



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Parecer N° 01972/10

Processo TC N° 02280/08

Origem: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Natureza: Recurso de Reconsideração

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO RECURSO DE REVISÃO. IMPERTINÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. NÃO ATRELAMENTO A QUALQUER DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A REVISÃO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO

Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-Prefeito Municipal de São João do Tigre, Sr. Genuíno José Raimundo, contra o Acórdão APL TC nº 265/2010 e o Parecer PPL TC 033/2010, por meio do qual esta Eg. Corte dirigiu-lhe manifestações desfavoráveis na apreciação da Prestação de Contas do exercício de 2007 de sua responsabilidade.

Petição com as Razões do Recurso às fls. 1974/1986, com vultosos documentos que o acompanham às fls. 1987/4901.

Em sessão plenária, na qual o relator submeteu previamente o recurso em virtude de sua evidente intempestividade, decidiu-se receber o articulado como recurso de revisão.

Manifestação do Órgão Auditor às fls 4908/4922, concluindo pela manutenção de praticamente todas as irregularidades que levaram à apreciação de contas adversa.

A seguir vieram os autos ao Ministério Público para análise e oferta de Parecer.

É o relatório. Passo a opinar.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

De proêmio, é preciso esclarecer que a fungibilidade não pode ser lançada para aproveitar o ato praticado: para que o aludido princípio mereça incidência é imperiosa a presença dos requisitos da *dúvida objetiva* e *inocorrência de erro crasso*. A fungibilidade não se presta para legitimar o equívoco crasso, ou para cancelar o profissional inábil, mas sim para salvar o ato praticado erroneamente, mas sob a crença de ser correto, diante de circunstâncias do caso concreto.

Cumpre consignar, também, que de acordo com o disposto no artigo 35, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB) somente caberá recurso de revisão:

Artigo 35 – De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do artigo 30 desta lei, e fundar-se-á:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

O Recurso de Rescisão previsto no LOTCE/PB, o qual se presta a modificar *decisão definitiva do Tribunal de Contas*, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de cinco anos, *foi inspirado e guarda semelhança com a ação rescisória¹ prevista no CPC* nos arts. 485 a 495.

Entretanto, não obstante entender que a legitimidade e a tempestividade (para revisão) estariam obviamente demonstradas, tem-se que o juízo recursal não se deve cingir unicamente às questões de legitimidade da parte e tempestividade da interposição.

¹ Cabe a menção de que o TCU também faz, em seu regimento, a previsão da possibilidade de interposição desse recurso, denominado *recurso de revisão*, com características de ação rescisória, senão vejamos: Art. 288 – Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, **cade recurso de revisão ao Plenário, de natureza similar à ação rescisória, sem efeito suspensivo,...**” (sem grifo no original).



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

A razão desse entendimento passa pelo fato de que o Recurso de Revisão, a exemplo da ação rescisória, é instrumento extraordinário, excepcional, que deve obedecer a pressupostos específicos e restritos, só devendo ser recebido em situações especialíssimas. Isso se justifica pelo fato da natureza rescisória do recurso ou da ação, no caso do CPC em seu art. 485, visar desconstituir decisão já transitada em julgado.

O TCE, enfocando a questão sob o prisma de sua esfera de competência, também listou de forma restritíssima, as hipóteses de seu cabimento que devem estar fundadas, quais sejam: (i) erro de cálculo nas contas; (ii) falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a recorrida; (iii) superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Como se pode observar, tanto no CPC como nos Tribunais de Contas, as hipóteses de cabimento da rescisão/revisão devem obedecer a requisitos bem específicos.

Portanto, fundamental e essencial que sejam observados esses requisitos para se decidir pela plausibilidade ou não do recurso. Sendo assim, o interessado em recorrer deverá demonstrar, de plano, o atendimento a pelo menos um dos requisitos acima listados, sob pena de insucesso da peça recursal.

Fora os casos acima, não há margem legal para admissão de recurso de revisão, que deve fundamentar-se, para o seu cabimento, em pelo menos um dos requisitos previstos pelo citado art. 35.

Sendo assim, por não ter o recorrente juntado às razões do recurso, documento novo² apto ao manejo do Recurso de Revisão, ou demonstrado a falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida ou qualquer erro de cálculo nas contas, entende este *Parquet* não ser o caso de se conferir êxito ao vertente recurso de revisão.

² Por 'documento novo' não se deve entender aqui o constituído posteriormente. O adjetivo 'novo' expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não a ocasião em que veio a formar-se. Ao contrário: em princípio, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença. Documento 'cuja existência' a parte ignorava é, obviamente, documento que existia; documento de que ela 'não pôde fazer uso' é, também, documento que, noutras circunstâncias, poderia ter sido utilizado, e portanto existia (BARBOSA MOREIRA, José Carlos de. "Comentários ao Código de Processo Civil". 11a. ed., vol. V, Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 122).



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Se não bastasse, nem se fosse recebido como recurso de reconsideração – caso hipoteticamente ultrapassada a preliminar recursal de intempestividade –, a insurgência mereceria êxito. Conforme relatado pelo órgão de instrução, o recorrente não foi capaz de elidir, em sua maior parte, as falhas que levaram ao julgamento desfavorável. As razões do recorrente não foram suficientes para alterar o conteúdo da decisão.

Diante do exposto, opina este Órgão Ministerial, *preliminarmente*, pelo **não conhecimento** do Recurso impetrado, e, *no mérito*, pelo seu **não provimento, com a manutenção** da Decisão.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 24 de novembro de 2010.

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB.

esra-aj